

Proc. 11 364-43

1943

CJT-511-43
JDF/DCB

A alegada autorização ministerial para dispensa de empregado não torna por si só incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer do litígio, devendo esta conhecer da reclamação e examiná-la a fim de verificar se efetivamente essa autorização foi dada e se o empregador dela não exorbitou.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Banco do Brasil S.A. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Nacional do Trabalho da 1a. Região, de 12 de fevereiro de 1943, que, reformando a da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, determinou baixassem os autos da reclamação de Joaquim Machado Verneck à instância originária para julgamento do mérito da questão:

Joaquim Machado Verneck reclamou, perante a 3a. Junta de Conciliação e Julgamento, contra o Banco do Brasil alegando que fôra demitido sem autorização do Ministro do Trabalho de acordo com o art. 2º da Lei 136, de 14 de dezembro de 1935. Absolvido, afinal, pelo Tribunal de Segurancas Nacional da imputação que lhe fôra feita, pediu, por isso, a sua reintegração nos serviços do Banco.

Contestando, o reclamado arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do feito alegando que "tendo o Sr. Ministro do Trabalho autorizado, sem nenhuma ressalva, nos restrições de qualquer especie a demissão do reclamante, não se trata, no caso, de conflito oriundo das relações entre empregadores e empregados, regulados na

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

legislação social que não dirimidos pela Justiça do Trabalho, mas de demissão autorizadas por motivo de ordem política nos termos da Lei 136."

A Junta acolheu a exceção e não conheceu da reclamação. (fls 123). O Conselho Regional, julgando o recurso ordinário, reformou a decisão determinando a baixa dos autos, para caracterizar a divergência na interpretação da lei, acórdão do mesmo Conselho Regional no processo 1 959/42, publicado em Jurisprudência, vol. XII, pag. 84. Depois de devidamente contestado o recurso, foi o processo à Procuradoria recebendo o parecer de fls. 58-60, onde se declara que "o recurso tem cabimento, mas para restauração da boa doutrina que é a constante do acórdão recorrido.

Isto posto e

CONSIDERANDO que no caso se trata de dissídio entre empregador e empregado fundado em legislação social;

CONSIDERANDO que, por isso mesmo e, prima facie, o assunto se enquadra na competência constitucional da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a *alegação* de autorização ministerial por si só não basta para determinar a incompetência dessa Justiça cabendo antes aos tribunais de trabalho conhecer da reclamação não só para verificar se efetivamente foi a dispensa baseada em autorização ministerial, como ainda para indagar da latitude dessa autorização, verificando, em cada caso, se os termos do despacho ministerial foram atendidos pelo empregador e que este deles não exorbitou;

CONSIDERANDO, assim, que a decisão recorrida é de ser mantida afim de que a Junta a quo proceda ao exame do caso, nos termos e nos limites deste acórdão;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por quatro votos contra três, vencido o relator ad-hoc que não conhecia do recurso por caracterizar a divergência apenas com o mes

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

no Conselho, conhecer do mesmo para, no merito, por cinco votos
contra dois, vencido o relator designado, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1943.

| | |
|----------------------|-----------------------|
| a) Oscar Saraiva | Presidente |
| a) João Duarte Filho | Relator <u>ad-hoc</u> |
| a) Norval Lacorda | Procurador |

Assinado em 14/2/44.

Publicado no Diário da Justiça em 24/2/44.

— pag. 1168 —